

A PROVA E SUA CORRETA OBTENÇÃO NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL – ASPECTOS POLÊMICOS E IMPORTANTES

PROOF AND ITS CORRECT TO OBTAIN IN THE POLICE INVESTIGATION CONTROVERSIAL ASPECTS

VALDIVINO, Alison de Sousa¹
SOUZA, Henrique Batista de Castro²

RESUMO

O presente trabalho tem como proposta auxiliar os profissionais da segurança pública, especificamente à Polícia Militar de Goiás, no que diz respeito: a correta obtenção da prova no meio policial. O trabalho foi produzido através de pesquisas bibliográficas e teve como referências autores de renomes e de grande conhecimento acerca do tema. Sendo assim, é explícito os diversos conceitos, meios, tipos, destinatários, Ônus e finalidade da prova, na confecção do trabalho. É possível notar a importância da prova na investigação policial e a forma de como vai ser coletada, afinal, serão usadas em juízo e terão papel primordial na decisão final do órgão julgador. Outro aspecto importante citado no presente trabalho é a participação dos policiais na busca por elementos de informação que possam contribuir na investigação e também em juízo.

Palavras-chave: Prova. Investigação. Polícia.

ABSTRACT

The present work has as proposal to assist public safety professionals specifically the military police of Goiás With regard to correct obtaining the evidence in the police. The work was produced through bibliographical research, and had as speak now authors of great renow and knowledge on the subject. Being thus it is explicit diverse types and recipient. Burden and purpose of proof in the making of the work. It is possible to note the importance of proof in police investigation and how it will be collected, after all be used in court and have a primary role in the final decision of the adjudicating body. Another important aspect is cited in this study is the participation of the police in the search for information elements that can contribute to the investigation and also in the judgment.

Keywords: Proof. Investigation. Police.

¹Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, alison.sv@hotmail.com; Goiás – GO, Maio de 2018

²Professor Orientador: Especialista em Direito Administrativo e Constitucional Professor do Programa de Pós-graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, henriquebcsouza@gmail.com; Goiás – GO, Maio de 2018

1 INTRODUÇÃO

A prova e sua correta obtenção no âmbito da investigação policial, “abre um leque” de fatos a serem discutidos, entre eles, os aspectos mais importantes e polêmicos, pois, é um assunto que abrange o conceito de prova, a parte investigatória, o órgão julgador, a finalidade da prova e a infiltração de agentes. Baseado nesse assunto é possível levantar a seguinte questão: Qual a importância da prova na investigação policial?

Sabe-se que para haver prova é necessário que haja o que provar, para que provar e para quem provar, ou seja, provar é verificar, examinar algo, e ela sempre tem um destinatário, a quem se deve transmitir veracidade, neste caso, o destinatário é o juiz ou tribunal.

Quando se fala em prova, é possível identificar vários aspectos importantes, como os meios de obtenção de provas, que são os Ordinários e Extraordinários; Elementos da prova; Prova Ilícita; Ônus da prova; Finalidade da prova, enfim, aspectos fundamentais para melhor entendimento sobre Provas.

É de grande importância, a participação de policiais infiltrados para conseguir desarticular organizações criminosas, esses homens são autorizados para se infiltrar e até mesmo se passar por um criminoso, para assim, coletar informações suficientes, depois de muito investigar e estudar o caso, e então, conseguir a desarticulação e até mesmo a prisão desse grupo. Tanto prova, quanto, a infiltração de agentes são assuntos importantíssimos a serem tratados nesse trabalho, ambos tem ligações.

Os objetivos desse trabalho são: Avaliar a verdadeira importância da prova na investigação policial; Explicar de forma clara os diversos conceitos que definem prova; Analisar se a obtenção da prova é feita de maneira adequada; Explicar a função da infiltração dos agentes policiais. Este trabalho visa esclarecer de uma forma prática, clara e rápida as interrogações sobre prova, seus meios e finalidades, tornando assim, um fácil entendimento para quem irá lê-lo.

Para esse estudo, foram referências autores de renome, para que o trabalho ficasse mais coerente sobre o assunto em discussão, sendo ele dividido em duas partes: PROVAS E INFILTRAÇÃO DE AGENTES. A metodologia usada foi pesquisa bibliográfica.

Neste trabalho será possível identificar alguns aspectos importantes sobre prova e sobre a infiltração de agentes policiais. A coleta de prova tem uma participação importantíssima que é o envolvimento dos agentes policiais. Em alguns casos, para conseguir prova, é necessário que haja a participação dos policiais, pois esses podem utilizar de seus

meios para finalizar com êxito a operação, como por exemplo, a prisão de todo o grupo criminoso.

Embora algumas provas não sejam suficientes, elas servem de embasamento para a formação da convicção da parte julgadora que irá analisar o caso, ou seja, ela não perde sua importância, nem mesmo quando é insuficiente.

Este trabalho tem como relevância mostrar à Polícia Militar de Goiás - PMGO as dificuldades e importância de se obter provas, e a maneira de como a polícia deve agir na colheita de elementos de informação, esclarecendo a necessidade de agir amparado pela legalidade, pois, mesmo que o trabalho seja feito com excelência, a prova colhida de maneira ilegal vai ser desentranhada do processo. O policial militar tem o papel primordial de preservar o local da prática delituosa, pois, nesse ambiente poderão constar os elementos necessários para a produção da prova.

Neste artigo científico foi tratada a importância da prova e sua correta obtenção no âmbito da investigação policial e seus aspectos polêmicos e importantes, sendo o sujeito de pesquisa utilizado: a pesquisa teórica, sendo assim, para a execução deste trabalho, foi feita pesquisa em livros, cujo, autores têm notório conhecimento jurídico acerca do tema e também em sites relacionados ao assunto. Foram pesquisados diferentes escritores com seus conceitos de prova, trazendo assim, uma prévia de suma importância sobre o tema. As referências utilizadas são publicações mais recentes, entre 2016 e 2017, para assim, obter informações mais atualizadas.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PROVAS

De acordo com Lima (1999), “*provar* significa demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real”.

A prova é um instrumento usado pelos sujeitos processuais para comprovar os fatos da causa, isto é, aquelas alegações que são deduzidas pelas partes como fundamento para o exercício da tutela jurisdicional. (BONFIM, 2008, p. 303).

Lima (2016), também diz que a palavra *prova*, que em latim quer dizer: “*probatio* e *probus*, traduz ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. E dela também deriva o verbo *provar*, que” tem o significado de verificar, examinar, reconhecer por experiência.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Nucci (2016), diz que a palavra *prova* tem vários significados como: averiguação, razão, aprovação, constatação. Dela, deriva o verbo *provar* (*probare*), que significa atestar a verdade por meios de provas; convencer alguém a alguma coisa ou demonstrar, mostrar, exhibir.

As provas podem ser utilizadas como fontes para mostrar a verdade da existência de fatos para criar a certeza no interior de quem irá julgar.

Segundo Nucci (2016), existem três sentidos para o termo *prova*, que são: *ato de provar*: é quando se averigua a verdade do acontecimento apresentado pela parte no processo, um exemplo típico é a fase probatória; *meio*: é a ferramenta usada para demonstrar a verdade de algo, um exemplo é a prova testemunhal; *resultado da ação de provar*: é o resultado obtido da análise dos instrumentos de prova, mostrando a verdade de um fato, ou seja, é o ápice do processo. Ele também deixa claro que ao falar de *provas*, a atenção é voltada em busca da veracidade, que no processo penal é denominada material, real ou substancial, justamente para diferenciar da verdade formal ou instrumental do processo civil. E por falar em verdade é preciso lembrar que a descoberta da verdade é muito relativa, pois, o que pode ser verdade para uns, pode não ser para outros.

De acordo com Lima (2016), o destinatário da prova é o órgão jurisdicional, ou seja, juiz ou tribunal. É ele que deve formar sua própria convicção, ideia. É ele também o responsável pelo processo e julgamento do delito, enfim, ele define a decisão final.

Prova só é considerada realmente prova, quando contém dois elementos básicos: Ampla defesa, quando o indivíduo usa de todos os recursos disponíveis para sua defesa, ou seja, autodefesa e defesa técnica; Contraditório, possibilidade de reação, e a ciência da acusação que lhe é imputada.

A palavra **prova** só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o manto do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. [...] (LIMA, 2016, p. 793).

De acordo com Lima (2016), elementos de informação são aqueles obtidos na fase de investigação sem a real necessidade do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do contraditório [...], trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificados de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional. (AVENA, 2017, p. 54).

De acordo com Avena (2017), a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LV, diz que o Estado tem o dever de amparar o acusado, toda defesa possível, ou seja, a ampla defesa sobre a acusação que está sendo lhe imputada.

De acordo com Nucci (2016), meios de prova são os instrumentos, diretos e indiretos, usados para chegar à verdade dos fatos nos processos. Estes meios podem ser lícitos, ou seja, que são permitidos pelo ordenamento jurídico ou ilícitos, que quer dizer: contrário ao ordenamento.

Através das provas Cautelares, Não Repetíveis e Antecipadas, o juiz pode formar sua certeza, mesmo que elas tenham sido construídas na fase de investigação.

As provas cautelares são aquelas em que há risco de perecimento do objeto de prova e o contraditório é diferido. Exemplo: interceptação telefônica. As provas antecipadas são as produzidas perante o juiz, em uma fase que não seria, em regra, a adequada. Pode ocorrer até mesmo antes de instaurado o processo, em razão da urgência. Exemplo: Depoimento de testemunha - artigo 225 do CPP. As provas não repetíveis são as produzidas na fase de inquérito. Todavia, descabe sua reprodução em juízo. Exemplo: Exame de corpo de delito em alguém que sofreu lesões corporais leves. (BARROS, 2015).

Lima (2016), explica que além do juiz ou tribunal, o Ministério Público também pode ser destinatário da prova, desde que, na fase pré-processual, tenha a finalidade de convencer o órgão ministerial através das provas.

Lima (2016), fala sobre dois meios de obtenção de provas. São eles: Os Ordinários e Extraordinários. Meios Ordinários são aqueles previstos tanto para investigar crimes graves, como também, para investigar infrações de menor gravidade, e a maneira de executar cada um é diferente; Meios Extraordinários são instrumentos confidenciais à disposição da Polícia, Órgãos de Inteligência e do Ministério Público para a investigação de crimes graves. Inclusive, esse meio é utilizado para investigação de crimes praticados por organizações criminosas.

A atuação de ofício do juiz, na colheita da prova, é uma decorrência natural dos princípios da verdade real e do impulso oficial. Em homenagem à *verdade real*, que necessita prevalecer no processo penal, deve o magistrado determinar a produção das provas que entender pertinentes e razoáveis para apurar o fato criminoso. Não deve ter a preocupação de beneficiar, com isso, a acusação ou a defesa, mas única e tão somente atingir a verdade. [...] O procedimento legal deve ser seguido à risca, designando-se as audiências previstas em lei e atingindo o momento culminante do processo, que é a prolação da sentença. (NUCCI, 2016, p.351).

Sobre provas ilícitas, Lima (2016) diz que mesmo existindo na Carta Magna que é inaceitável o uso de provas adquiridas por meios ilícitos em processo (CF, art.5º, LVI), não aparece no texto constitucional nenhum tipo de conceito de provas ilícitas e nem mesmo regra legal que fale sobre consequências de seu uso no mesmo. Ele ainda diz que “prova é considerada ilícita quando for obtida através da violação de regra de direito material (penal ou constitucional).” Outra característica importante da prova ilícita é que possa existir violação no momento em que a prova é colhida, geralmente isso ocorre antes ou ao mesmo tempo do processo, mas sempre externamente a este.

“Por tudo isso, não temos a menor dúvida de que persiste a definição clássica de prova ilícita como aquela obtida em violação direta ou indireta a garantias ou preceitos de índole constitucional.” (AVENA, 2017, p. 327).

Os meios objetivos que possam confirmar ou negar uma certeza a respeito de um acontecimento que interessa a decisão da causa é denominado como Elementos da prova, que em inglês significa *Evidence*.

Elemento de prova é representado por aquilo que, introduzido no processo, pode ser utilizado pelo juiz como fundamento da sua atividade julgadora. Deve ser empregado no plural, elementos de prova ou elementos probatórios, pois o convencimento judicial, em princípio, resulta de mais de um, ou seja, de uma pluralidade de informações. [...] É a partir da análise do conjunto desses elementos de prova que se forma o convencimento do órgão julgador, ou seja, é sobre os elementos de prova que o juiz natural realiza procedimentos inferenciais para que possa chegar a uma conclusão sobre os fatos. (LIMA, 2016, p. 796; p.797).

O termo Ônus tem o significado de carga, fardo, compromisso, dever.

De acordo com Nucci (2016), Ônus da prova pode-se dizer também que é a função de provar. Ônus não é obrigação, em sentido formal, entretanto, as partes envolvidas interessadas em demonstrar em juiz a necessidade de provar algo, possuem o dever processual de fazê-lo.

Lima (2016) lembra que a prova tem como finalidade a formação da certeza de quem irá julgar, ou seja, o juiz.

Nucci (2016), já diz que a prova tem como finalidade, o convencimento do juiz em relação à veracidade de um fato litigioso.

No processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal. (AVENA, 2017, p. 315).

2.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES

Segundo Lima (2016), dependendo do caso concreto, sob o ponto de vista da obtenção de provas, é melhor evitar a prisão antecipada de integrantes menos notáveis de uma organização criminosa, pelo menos de início, de modo que permita a observação de suas atitudes e logo em seguida, a identificação e prisão dos demais membros. Daí então surge a chamada *ação controlada*, que consiste no controle da atuação policial frente ao caso concreto, que sob o ponto de vista de quem está investigando, deve ocorrer em um momento oportuno.

Sem embargo, deve-se lembrar de que em muitos casos as referidas captações são obtidas por meio de agentes policiais infiltrados e, quanto à infiltração, dispõe o art. 10, caput, da Lei 12.850/2013 que “será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.” (AVENA, 2017, p 355).

Lima (2016), também diz que o agente policial infiltrado em uma organização criminosa, ocultando-lhe sua real identidade, tem como objetivo colher elementos de informações e fontes de provas para assim, desarticular a organização criminosa. Essa ação necessita de uma prévia autorização judicial com durabilidade de seis meses, podendo ser prorrogada caso comprove a necessidade. Essa infiltração ocorre quando há indícios de infração (*fumus comissi delicti*). Já em relação ao *periculum in mora*, a não infiltração imediata dos agentes gera risco ou prejuízo para a investigação e aplicação da lei. Os agentes infiltrados têm como função adentrar no meio desse grupo criminoso, com suas identidades verdadeiras ocultas, passando a agir como um de seus integrantes, para coletar provas e obter informações que sejam capazes de desarticular essa organização criminosa.

2.3 CONCEPÇÕES DE PROVA

Lima (2016) afirma que a palavra prova tem vários significados como, por exemplo, verificação, averiguação, exame, etc. Neste contexto, prova é usada como instrumento no convencimento de quem irá julgar. Há três sentidos da palavra prova: Prova como atividade probatória: baseia-se no conjunto de práticas de averiguação, inspeção, verificação para que se chegue a verdades de fatos consideráveis para o julgamento. Esse significado de prova visa o convencimento do juiz sobre a verdade ou não de um argumento sobre um fato que interesse solucionar a causa; Meio: é a ferramenta usada para provar algo; Prova como resultado: É a certeza dos fatos alegados em juízo pelas partes. Ela é caracterizada na formação da certeza do juiz.

Por mais que não seja possível chegar a uma verdade evidente do que já houve no passado, é possível que por meio da atividade probatória que foi desenvolvida, conseguir elementos capazes de determinar um grau de certeza sobre os mesmos fatos da ocorrência. Prova como meio são: os instrumentos adequados à formação do convencimento do órgão julgador acerca de existir ou não determinada situação jurídica.

Prova só pode ser considerada prova quando contém dois elementos, são eles: Ampla defesa e Contraditório. Contraditório: Possibilidade de reação. Ampla defesa: quando o indivíduo usa de todos os recursos para se defender.

Lima (2016) também diz que quando se fala em prova, é necessário que haja participação dialética das partes. Já os elementos de informação, são colhidos na fase de

investigação, e não há necessidade de participação dialética das partes. Sendo assim, o juiz formará sua convicção através da prova produzida em contraditório judicial, e não fundamentando sua decisão somente nos elementos de informação. No entanto, o juiz pode formar sua convicção baseando-se nas provas Cautelares, Não Repetíveis e Antecipadas, mesmo que essas tenham sido produzidas na fase de investigação.

Provas Cautelares são aquelas em que o objeto de prova há risco de desaparecer em razão do tempo dado pelo juiz ter se expirado, em relação às quais as ações contrárias serão adiadas. Podem ser produzidas na fase de investigação ou na fase judicial, ambas dependem de autorização judicial. Um exemplo de provas cautelares é a interceptação telefônica, ela depende antes, de uma autorização judicial, nessa medida de investigação, o investigado só terá conhecimento dessa medida, após se concluir as diligências.

Prova Não Repetível, como o próprio nome diz, uma vez que é coletada, não podem mais ser produzida ou coletada, pois pode desaparecer. Ela pode ser produzida na fase de investigação ou em juízo e não dependem de autorização do juiz. Um exemplo de prova Não Repetível é o exame pericial, que no caso de uma lesão corporal leve, se o exame não for feito com rapidez, poderá se perder a prova, pois as marcas podem desaparecer. Diante da possibilidade de perder os vestígios das provas, sua produção não depende de autorização judicial, podendo assim, à autoridade policial assumir o papel de determinar que ocorra o exame de corpo de delito e outras perícias depois de tomar conhecimento do ocorrido.

Já as provas Antecipadas são aquelas produzidas perante o juiz, em um momento diferente daquele previsto legalmente, ou no início do processo, isso se deve pela urgência da situação. As provas podem ser produzidas na fase de investigação e em juízo, sendo que a prévia autorização judicial é indispensável. Um exemplo de prova Antecipada é que, suponhamos que uma testemunha que tenha presenciado o delito esteja hospitalizada, com estado grave de saúde, é possível que seu depoimento seja colhido de forma antecipada, na presença do juiz, e de forma que as partes sob contraditório, possam participar.

Quando se fala em Destinatários da prova, o presente artigo mostra que são todos aqueles capazes de formar sua própria convicção, ou seja, juiz ou tribunal, e são deles a responsabilidade no processo e julgamento do delito. O Ministério Público também pode ser considerado Destinatário da prova, contanto que tenha como finalidade, convencer o juiz ou tribunal através de provas.

Pode-se verificar também que os meios de obtenção de prova, podem ser classificados em Ordinários e Extraordinários. Os meios Ordinários são aqueles usados não só para investigar delitos graves, como também para infrações menos intensas. Já os meios Extraordinários, ou pode-se dizer, técnicas especiais de investigação, são os meios à

disposição dos órgãos de inteligência, polícia e Ministério Público para apurar crimes graves, que precisam de maneiras de investigação diferentes das tradicionais. Pode-se, exemplificar esses crimes em tráfico de drogas e organizações criminosas.

Outro assunto importante que o presente artigo levanta é sobre provas ilícitas. Lima (2016) diz que o conceito de prova ilícita e as consequências de seu uso, não aparecem no texto Constitucional, porém, sabe-se que na Carta Magna diz que é inaceitável o uso de provas adquiridas por meios ilícitos. A prova pode se tornar ilícita, inclusive, no momento da colheita da prova. Já na visão de Avena (2017) provas ilícitas são aquelas adquiridas na violação direta ou indireta a garantia ou normas de índole constitucional.

Lima (2016) fala que Ônus da prova é algo que se diz respeito ao próprio interesse, ou seja, ele não é obrigação, sendo assim, o seu não cumprimento não é considerado como algo ilícito. Analisando essas características, pode-se dizer que existe diferenças entre Ônus, obrigações e deveres. O descumprimento de obrigação e dever configura ato ilícito, enquanto o Ônus, caso seja descumprido, não é considerado ato ilícito e não é sancionado. E segundo a visão de Avena (2017) Ônus da prova ao ser realizado, é capaz de gerar uma condição mais favorável à parte onerada, dentro do processo e que a consequência gerada pelo descumprimento desse Ônus é uma possibilidade maior de condenação, porém, não seja uma consequência certa.

É de extrema importância ressaltar a finalidade da prova. A prova tem diversas características e uma delas e não menos importante é a sua finalidade. Foi visto seu conceito, meios de obtenção, prova ilícita, entre outras. A finalidade da prova de acordo com os autores pesquisados para a criação deste artigo científico, em um modo geral, é o convencimento na formação da convicção do órgão julgador.

Até então, o presente artigo científico mostrou algumas características da prova, mas o tema leva questionar a participação policial na obtenção das mesmas, eis que então, surge a infiltração de agentes policiais. A importância da infiltração de agentes para se conseguir provas, é que não haja uma prisão imediata de uma quantidade mínima de criminosos. A intenção é uma ação onde o agente possa se infiltrar no meio de uma organização criminosa, por exemplo, com cautela e alguns meios de investigação, consiga obter mais provas para efetuar a prisão da organização inteira, ou pelo menos, de um número maior de integrantes.

Toda ação que necessite da infiltração de agentes, necessita de uma prévia autorização judicial, assim os limites serão estabelecidos. Outro aspecto importante, é que o agente infiltrado tem limites para se infiltrar em uma organização criminosa especializada em tráfico de drogas, por exemplo: ele poderá, e deve se comportar como um integrante, até

mesmo para obter êxito em seu trabalho, porém, não pode passar dos limites se envolvendo além do necessário, isso lhe geraria penalidades. A finalidade é a preservação do policial e a prisão dos integrantes da organização criminosa.

Ao analisar todos os itens relatados no artigo, pode-se entender que este trabalho terá como auxílio para a Polícia Militar de Goiás, desenvolver um trabalho com ainda mais eficácia protegendo os elementos de convicção do julgador, e coletar de maneira correta os elementos de provas para que haja uma devida utilidade no processo.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Quando se fala em obter provas no âmbito da polícia, é possível levantar diversos aspectos importantes, presentes no referente trabalho. Em primeira análise, são explícitos diversos conceitos de diferentes autores sobre a palavra Prova, porém, sem perder a essência do significado que quer dizer: a confirmação de algo para alguém.

Quando se fala em Destinatários de Prova, alguns autores defendem que somente o juiz ou tribunal competem essa função, ou seja, as provas são destinadas a eles que são formadores de suas próprias ideias e definem a decisão final do processo. Outro diz que o Ministério Público também pode ser um destinatário de Prova, mas com uma ressalva, que na fase pré-processual tenha como finalidade convencer o órgão ministerial através das provas.

Existem meios para que se obtenham provas, eles são chamados de Ordinários que serve para investigar crimes graves, como também infrações de menor gravidade e a forma de executar cada um é diferente; e Extraordinários são instrumentos à disposição da polícia para investigação de crimes de maior gravidade, um exemplo são as organizações criminosas.

Nota-se a importância das provas Cautelares, Antecipadas e Não Repetíveis. Ambas com finalidades de ajudar no desenvolvimento do processo. É importante dizer que no caso das provas Cautelares e Antecipadas é indispensável autorização judicial para que sejam coletadas. Já na Prova Não Repetível, a autorização pode ser dispensada pelo fato de que uma vez que a prova seja coletada, ela pode desaparecer. Um exemplo clássico é a lesão corporal.

Provas Ilícitas é um assunto importante, debatido por dois autores nesse trabalho. Um defende a ideia de que Prova Ilícita não consta no texto constitucional com seu conceito ou consequências de seu uso, porém a Carta Magna deixa claro que é inaceitável o uso de provas obtidas por meios ilícitos em um processo. Assim, ele expõe seu entendimento sendo prova Ilícita obtida com violação de regra de direito material (penal ou constitucional). O

outro autor diz que Prova Ilícita é aquela obtida quando se viola diretamente ou indiretamente garantias ou preceitos de índole constitucional.

Ao falar de Ônus da prova, um dos autores citados no referente trabalho, explica que Ônus tem como função: provar algo, mas não é obrigação. Entretanto, as partes interessadas em provar algo em juiz, possuem o dever processual de fazê-lo.

Quando se fala em Prova e todas as características descritas acima, é possível falar de sua finalidade. E quanto a isso, os autores utilizados definem a finalidade da prova de forma harmoniosa entre si. Prova tem como finalidade o convencimento do juiz ou órgão julgador em relação à veracidade das afirmações das partes em juízo.

Em segunda análise, é possível adentrar sucintamente sobre a infiltração de agentes para a obtenção de provas. Os autores utilizados neste trabalho defendem a ideia de que o policial infiltrado colabora muito para as investigações policiais.

Para que a investigação tenha êxito é necessário que haja uma autorização judicial; ocultação da verdadeira identidade desse agente policial; necessita também de um envolvimento entre o agente e membros da organização criminosa. Existem também limites para essa infiltração, ou seja, o agente não pode exceder as condutas delituosas, enfim, há todo um “arcabouço” para que a prisão desses membros seja efetuada.

É possível assemelhar o trabalho desenvolvido pelo Serviço de Inteligência da Polícia Militar (PM/2) com a Polícia Judiciária, uma vez que aquela polícia foi desenvolvida para apurar práticas ilícitas dos policiais da própria corporação, no entanto, com fundamentos em alguns institutos jurídicos, a PM/2 começou investigar também civis em suas práticas delituosas, com isso obtendo-se resultados positivos no desvendamento de ilícitos penais, mas existe um grande impasse entre a doutrina e a jurisprudência com relação ao trabalho da PM/2 no seguimento de polícia judiciária.

Com base nos autores estudados para a elaboração desse trabalho é possível verificar harmonia entre eles, mesmo com conceitos diferentes. Isso foi fundamental para que houvesse discussão sobre o assunto. Contudo, é possível levantar outras hipóteses mais atualizadas para se obter provas no âmbito policial. Um exemplo são as redes sociais (WhatsApp, Facebook, etc), esses meios são utilizados com bastante frequência pela polícia para desvendar práticas delituosas.

Em meio a tantos resultados positivos do Serviço de Inteligência da Polícia Militar (PM/2), o Governo de Goiás criou cursos na área de inteligência e o curso Polícia Judiciária Militar, para que os policiais militares tenham um melhor preparo ao fazer o serviço de Inteligência aprimorando ainda mais seu trabalho. Esses cursos também são hipóteses

atualizadas onde os policiais podem usar de seus aprendizados para obter provas na investigação policial.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que se obtenha uma prova de maneira correta na investigação policial é necessário o entendimento sobre o assunto, cautela na coleta de provas e profissionais preparados tanto para coletar, quanto para julgar através delas.

O presente trabalho mostrou os diversos conceitos sobre provas e os principais aspectos que a norteiam, trazendo assim um esclarecimento sobre o tema tratado. Tema este, que aborda algumas características muito importantes sobre como a prova deve ser trabalhada não só na investigação policial, como também em julgamento.

Nesta perspectiva é importante dizer que o texto mostra a importância da prova em uma investigação e o quanto ela é essencial em um julgamento, cabendo ao órgão julgador definir a sentença baseando-se nas provas que lhe foram apresentadas.

Como foi observado no tópico 2.2 Infiltração de Agentes, o texto mostra que para obter provas o envolvimento dos agentes policiais é fundamental. Esse trabalho é executado pela Polícia Judiciária, contudo, existe um trabalho da Polícia Militar de Goiás (PM/2) que se assemelha com o trabalho de Investigação da Polícia Judiciária, que por sinal tem obtido grandes sucessos nas investigações.

Deste modo, o Governo do Estado de Goiás criou e prevê a criação de novos cursos de aperfeiçoamento na área de inteligência e o Curso Polícia Judiciária Militar, visando assim o aprimoramento para os Agentes de Segurança Pública na execução de seus trabalhos, auxiliando no desvendamento de crimes.

De um modo geral, o texto teve o propósito de observar, esclarecer, mas principalmente de mostrar o que significa prova e sua importância na investigação policial onde a participação da polícia é fundamental na obtenção das mesmas.

Espera-se que este Trabalho de Conclusão de Curso, pautado em pesquisas bibliográficas, sirva para a elaboração de novas pesquisas, confirmando cada vez mais a importância da correta obtenção das provas para seu devido uso na ação penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

BARROS, Vinicius Alexandre Fortes de. **Diferença entre provas Cautelares, Antecipadas e Não Repetíveis**. Blog Jurídico. Disponível em: <<https://iudexsapiens.blogspot.com.br/2015/06/diferenca-entre-provas-cautelares.html>> Acesso: 21 jan. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2016.